AFIXADO NO MURAL
De 02/04/de 19 à 06/05/de 19
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 2883/2019

Humaitá/RS, 02 de abril de 2019.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PERMISSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO WEGMANN, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O Serviço de Táxi, transporte individual de passageiros, destinado à pessoa jurídica ou física, inclusive empresa individual, na modalidade permissão, deve estar em conformidade com art. 96, II, a, 4 e art. 107 do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2º O regime de execução é o de permissão, mediante exploração dos serviços de táxi, após regular procedimento licitatório.

Parágrafo único – A concessão da licença de que trata este título, terá validade para o exercício em que é deferida, devendo ser renovada, anualmente, no transcurso do mês de janeiro, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, sob pena ser declarada cassada a concessão.

Art. 3º- O serviço será exercido por profissional devidamente habilitado à condução de veículos, utilizados para o cumprimento da finalidade prevista nesta lei, devendo este apresentar registro de condutor quando da outorga do Poder Executivo.

§ 1º- O Permissionário deverá apresentar, além de documentos pessoais do condutor e/ou da empresa, todos os documentos do veículo, regularmente expedidos pela autoridade de trânsito competente, estando rigorosamente em dia com as obrigações legais, bem como Alvará de Licença da Atividade;

§ 2º - Para o exercício do serviço previsto nesta lei, o condutor do veículo fica obrigado a apresentação de certidão ou cópia de ficha cadastral expedida por Órgão Oficial de Trânsito, atestando sua idoneidade no trânsito, sem qualquer cometimento de infração de natureza grave ou gravíssima prevista no Código de Trânsito Brasileiro, no que concerne à condução Ide veículos, pelo menos nos últimos doze meses.

§ 3º - A permissão dos serviços de Táxi é única, destinada a apenas um veículo por empresa/beneficiado com registro na Prefeitura, vedada a venda, cessão, doação ou qualquer outra forma de transferência das placas, sem a expressa concordância do Poder Público Municipal.

§ 4º- Se o proprietário da empresa não conduzir pessoalmente o veículo, deverá ser apresentado contrato de trabalho com o condutor, bem como os documentos constantes no parágrafo 2º do presente artigo.

§ 5º - Em caso de infração grave ou gravíssima na condução do Táxi, ficará o condutor sujeito ao curso de reciclagem para prosseguir com trabalho.

Art. 4º- O serviço somente poderá ocorrer com a observância, por parte do condutor e do passageiro, de todas as normas legais contidas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à necessidade de utilização de cinto de segurança nos veículos.

Art. 5º- Os veículos deverão obrigatoriamente ser equipados com todos os acessórios legalmente exigidos, inclusive quanto ao aspecto externo dos mesmos, evitando adicionais que alterem sua descrição original.

Art. 6º- O veículo liberado para execução do serviço de táxi deverá situar-se entre o modelo com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação.

Art. 7º- O número de Táxi deverá observar a proporção de um veículo para cada 1.000 (hum mil) habitantes) do Município, definidos pelos critérios do IBGE.

Art. 8º- Os pontos de Táxi serão definidos por Decreto Municipal, através de parecer do órgão de trânsito local, com a previsão mínima de distanciamento entre os referidos pontos de 200 (duzentos) metros.

Art. 9º- São equipamentos obrigatórios do veículo:

a) Cinto de segurança;
b) Encosto de cabeça;
c) Dispositivo para controle de emissão de gases poluentes e de ruído;
d) Identificação do serviço de Táxi, número e prefixo.

Parágrafo Único - Além dos equipamentos previstos neste artigo, os veículos destinados ao serviço de Táxi deverão satisfazer às condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto.

Art. 10- A circulação do veículo denominado Táxi deverá observar as seguinte regras:

a) O condutor e passageiro deverão utilizar obrigatoriamente, ao longo do percurso, cinto de segurança, sendo responsabilidade do condutor a exigência do uso do equipamento;
b) Fica vedada a condução de mais passageiros que comporte o veículo, bem como de sacolas ou malas de porte médio a grande, que possam prejudicar a dirigibilidade do veículo, constituindo-se em infração grave, com punição inicial de advertência, suspensão e cancelamento definitivo da permissão/autorização em caso de reincidências;
c) Os veículos deverão circular obrigatoriamente com os faróis acessos, em luz baixa, durante a noite;
d) A velocidade máxima permitida ao veículo será de 60 Km/h, reduzindo-se para 40 Km/h em dia chuvoso ou com pista molhada, respeitada a sinalização em outros locais específicos.

Art. 11- O serviço de transporte de aluguel previsto nesta lei será estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto específico, sendo que está atividade estará sujeita ao pagamento de alvará anual e Imposto sobre serviços – ISS, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 12- A permissão prevista na legislação poderá ser revogada a qualquer tempo por ato do Prefeito, desde que observadas a conveniência do interesse público ou

por infração do permissionário a este regulamento ou ao Código de Trânsito Brasileiro cujo ato grave coloque em risco a vida dos usuários.

Art. 13- Os veículos de aluguel que estiverem trafegando sem a devida autorização legal ou em desacordo com os preceitos da presente Lei, estão sujeitos à apreensão e recolhimento ao depósito do Município, sendo liberado somente após o pagamento das multas e despesas correspondentes, com valores equivalentes ao CTB.

Art. 14- O Permissionário assumirá civil e criminalmente a responsabilidade pela condução do veículo, devendo prestar os serviços na forma ajustada, com presteza e urbanidade, cumprindo e fazendo cumprir todas as normas regulamentares de trânsito, bem como manter, no veículo, todos os equipamentos necessários à segurança dos usuários, observando seu estado de funcionamento e validade, tudo em conformidade com o atual Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único - Quando necessário, deverá o Permissionário solicitar autorização prévia ao Município em caso de substituição de veículo regularmente habilitado.

Art. 15- O Permissionário assume todas as responsabilidades inerentes à sua atividade, independente de quem estiver na direção do veículo, inclusive decorrentes de acidentes, abrangendo danos materiais, pessoais, morais, multas e outros relacionados direta ou indiretamente com o serviço autorizado.

Parágrafo Único - O Permissionário fica obrigado a manter seguro complementar contra acidentes, abrangendo as eventualidades possíveis contidas no "caput" do presente artigo, com cópia do seguro entregue no momento do pagamento do alvará.

Art. 16- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por Decreto Municipal.

Art. 17- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando os artigos 2º ao 8º da Lei Municipal nº 1385/1999 de 25 de setembro de 1999, permanecendo os demais dispositivos inalterados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ RS, aos dois dias do mês de abril de 2019.

FERNANDO WEGMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Vanessa Wegmann
Secretária Municipal de Administração